



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.753 - PE (2014/0139748-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : RUTH ARCOVERDE BRITO
ADVOGADOS : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES - DF015182
EDUARDO JOSÉ MONTEIRO AMORIM - PE017936
ARNALDO FONSECA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
NETO - PE022076
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ADELMO FERREIRA E OUTRO(S) - PE013226
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTRO(S) - DF027904

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). IMPUGNAÇÃO PARCIAL AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARGUMENTOS APRESENTADOS QUE IMPUGNAM ADEQUADAMENTE APENAS OS FUNDAMENTOS PERTINENTES A UM DOS CAPÍTULOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO PARCIAL DO AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021, § 1º, CPC/2015. LITISCONSORTES QUE INTEGRAM O POLO PASSIVO DA DEMANDA REPRESENTADOS POR ADVOGADOS DISTINTOS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR APENAS UM DOS LITISCONSORTES. INVERSÃO DO JULGADO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. QUESTÃO QUE NÃO PODE SER RESOLVIDA COM BASE NO BINÔMIO APRESENTADO. VERBA DECORRENTE DA EXISTÊNCIA DE UM VENCEDOR E DE UM SUCUMBENTE. HONORÁRIOS QUE TAMBÉM DEVEM SER ARBITRADOS EM FAVOR DOS ADVOGADOS DOS LITISCONSORTES QUE NÃO INTERPUSERAM RECURSO. QUESTÃO QUE SE RESOLVE NA ADEQUAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A CADA UM DOS LITISCONSORTES. PRETENSÃO QUE NÃO PODE SER CONHECIDA POR ESTA CORTE SUPERIOR, POIS NÃO PODE SER DISSOCIADA DO REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECONHECIMENTO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ENTRE OS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HONORÁRIOS. READEQUAÇÃO PRETENDIDA QUE NÃO RESULTARIA EM QUALQUER RESULTADO ÚTIL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo e, nesta parte, negar -lhe provimento, nos termos do voto do Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.753 - PE (2014/0139748-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : RUTH ARCOVERDE BRITO
ADVOGADOS : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES - DF015182
EDUARDO JOSÉ MONTEIRO AMORIM - PE017936
ARNALDO FONSECA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
NETO - PE022076
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ADELMO FERREIRA E OUTRO(S) - PE013226
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTRO(S) - DF027904

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno em recurso especial interposto por RUTH ARCOVERDE BRITO contra decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973).

I - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

II - RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC/1973. RAZÕES RECURSAIS QUE EVIDENCIAM INEXISTIR VÍCIO QUE PUDESSE SER SANADO COM A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INOBSERVÂNCIA DE VIOLAÇÃO AO DISPOSITIVO LEGAL INDICADO, TENDO O RECURSO SIDO OPOSTOS COM MANIFESTO CARÁTER INFRINGENTE. SÚMULA 284/STF. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE COMO A VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS TERIA OCORRIDO. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 283/STF. PRETENSÃO RECURSAL CUJA ANÁLISE NÃO PODE SER DISSOCIADA DA ANÁLISE DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - AGRAVO E RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDOS.

Nas razões do recurso, a recorrente alega que o Tribunal de origem já teria se manifestado acerca do cerceamento de defesa na espécie, não podendo mais manifestar-se sobre a questão. Argumenta que também não se poderia dizer que não houve dano à recorrente, tendo em vista que *"tal afirmação seria um exercício de imaginação"*, acrescentando que *"O direito a ampla defesa é princípio constitucional básico, direito de 1ª geração, excluir tal possibilidade porque se imaginou que o pedido da agravante seria do mesmo jaez dos pedidos dos litisconsortes é o mesmo que negar o princípio constitucional"*. Aduz ainda que não incidiria à espécie a Súmula 7/STJ, pois a questão é estritamente jurídica, se a interposição de recurso pelo advogado de uma das partes que favorece a todos os litisconsortes implicaria no arbitramento de honorários a favor daqueles que não recorreram. Pontua ainda que o artigo 509 do Código de Processo Civil de 1973 teria sua aplicação restrita às partes, não se estendendo aos seus advogados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.753 - PE (2014/0139748-5)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno não comporta provimento na parte conhecida.

Com efeito, quanto aos argumentos apresentados para impugnar a incidência das Súmulas 283 e 284/STF ao caso, com o intuito de possibilitar a análise da alegada violação aos artigos 265, 266 e 473 do Código de Processo Civil de 1973, entendo que o recurso não deve ser conhecido, tendo em vista que estes são inaptos a fazê-lo.

Em atenção ao princípio da dialeticidade, *"as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido"* (AgRg no Ag 1027795/RS, Rel. Min. PAULO FURTADO (Desembargador Convocado do TJ/BA), Terceira Turma, DJ de 18.06.2010).

Na espécie, aplicou-se a Súmula 284/STF, pois a questão submetida à análise do Tribunal de origem no agravo de instrumento estaria limitada à concessão de efeito suspensivo à apelação interposta, sendo impossível que pudesse formar coisa julgada acerca do cerceamento de seu direito de defesa, e aplicou-se a Súmula 283/STF, pois a recorrente não teria apresentado argumentos para refutar os fundamentos da decisão recorrida, quais sejam, a inexistência de dano à recorrente e a impossibilidade de que a decisão proferida produzisse efeito vinculante, tendo em vista que proferida apenas em grau sumário de cognição.

A recorrente, todavia, limita-se a apresentar argumentos genéricos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incapazes de evidenciar a existência de qualquer equívoco na decisão recorrida.

Observe-se que cabe ao recorrente apresentar argumentos que, de fato, impugnem o fundamento da decisão, razão pela qual assertivas genéricas, que podem ser replicadas em qualquer recurso, são absolutamente inadmissíveis. Uma decisão é proferida a um caso concreto, razão pela qual a motivação constitui um de seus elementos essenciais, tendo o novo Código processual previsto expressamente que não se considera fundamentada a decisão que *"empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso"* ou *"invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão"*.

Assim, tendo sido apresentadas as particularidades do caso que justifiquem a conclusão exteriorizada em determinada decisão, a mera alegação de que referida conclusão é incorreta não constitui efetiva impugnação, pois não são atacados os fundamentos específicos do caso, que permitem concluir ter havido erro no caso concreto.

Observe-se que a jurisprudência deste Tribunal é pacífica quanto ao não conhecimento de recursos que limitem-se a apresentar argumentação genérica. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ.

1. Para que se efetive o conhecimento do agravo é necessário o desenvolvimento pela parte interessada de arrazoadado suficiente para a impugnação dos motivos da decisão impugnada.

2. A **impugnação genérica ou a falta de impugnação acerca de fundamento contido na decisão agravada atrai o óbice contido no enunciado da Súmula 182 do STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada).**

3. Agravo regimental de fls. 411/486 não conhecido e agravo regimental de fls. 487/582 prejudicado em face de sua preclusão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumativa.

(AgRg no RMS 37.557/RN, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 24/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MÉRITO EM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 123 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ.

1. Não ocorre invasão de competência do STJ nos casos em que o Tribunal a quo faz análise prévia da existência de violação da legislação federal no momento do exame de admissibilidade do recurso especial, pois tal procedimento está amparado pela Súmula 123/STJ, sendo a afronta à lei federal requisito constitucional para a interposição do mencionado recurso.

2. **O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula 182/STJ.**

3. **A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada. É necessário que a contestação seja específica e suficientemente demonstrada.**

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 690.714/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 01/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MÉRITO EM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 123 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ.

1. Não ocorre invasão de competência do STJ nos casos em que o Tribunal a quo faz análise prévia da existência de violação da legislação federal no momento do exame de admissibilidade do recurso especial, pois tal procedimento está amparado pela Súmula 123/STJ, sendo a afronta à lei federal requisito constitucional para a interposição do mencionado recurso.

2. **O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula 182/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada. É necessário que a contestação seja específica e suficientemente demonstrada.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 690.714/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 01/06/2015)

Na espécie, a recorrente limita-se a dizer que as razões apresentadas limitar-se-iam a mera reprodução do comando legal. Defende que "*Nem se diga que não ocorreu dano à recorrente, como ficou consignado no acórdão recorrido, pois tal afirmação seria um exercício de imaginação*". Pontua "*que o acórdão julgado à unanimidade na 2ª Câmara Cível do TJPE lançou pronunciamento acerca do tema e isto posto, forte no art. 473 do CPC/73, não poderia ser alvo de nova deliberação*".

Tais alegações, contudo, são absolutamente incapazes de impugnar os fundamentos da decisão recorrida. Destaque-se que o simples fato da recorrente calcar suas alegações em dano hipotético, sem evidenciar a existência de efetivo prejuízo, basta por si só para que o recurso não seja conhecido, pois não impugnado fundamento apto a, por si só, manter o quanto decidido.

No que tange à questão remanescente, conforme dispunha o artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, o magistrado deveria condenar o vencido ao pagamento de honorários advocatícios e despesas ao vencedor. Como se pode observar, o arbitramento de honorários está condicionado unicamente à sucumbência, à existência de um vencedor e de um vencido. O fato desta vitória decorrer dos atos praticados por apenas um dos litisconsortes não permite concluir que apenas o patrono deste faz jus aos honorários sucumbenciais, pois se o resultado aproveita aos demais litisconsortes, também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lhe são devidos honorários por não terem sucumbido.

Nada obstante, não se trata de fato juridicamente irrelevante, devendo ser observado pelo magistrado no momento em que arbitra o quantum devido a cada um dos advogados, em atenção aos parâmetros então fornecidos pelos incisos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973. Se somente os advogados de um dos litisconsortes apresentam recurso com fundamento que a todos aproveita, não há como negar que sua atuação é mais zelosa que a dos demais, bem como a qualidade dos trabalhos realizados é distinta.

Assim, a questão não se resolve dentro de um sistema binário, se recorreu devem ser arbitrados honorários, se não recorreu não devem ser arbitrados honorários.

Deste modo, se a discussão não é resolvida de acordo com a tese apresentada, a única discussão possível é aquela pertinente à adequação dos honorários arbitrados a cada um dos litisconsortes, observada a atuação de cada um dos respectivos procuradores de maneira individual, análise que não pode ser dissociada da análise de elementos fáticos, prática que efetivamente encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Cumprе acrescentar que no presente caso a sucumbência foi recíproca, dividindo de maneira igual entre os embargantes e o embargado a responsabilidade pelas verbas sucumbenciais. Trata-se de decisão proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973, em que a jurisprudência desta Corte Superior admitia a compensação nestes casos. Vide o precedente firmado no julgamento do REsp 963.528/PR, afetado ao rito dos recursos repetitivos, e a Súmula 306/STJ.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306 DO STJ. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. REDUÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALEGADO EFEITO CONFISCATÓRIO. SÚMULA 284 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO CDC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MULTA MORATÓRIA. ART. 17 DO DECRETO 3.342/00. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF.

1. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." (Súmula 306, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/11/2004, DJ 22/11/2004) 2. O Código de Processo Civil, quanto aos honorários advocatícios, dispõe, como regra geral, que: "Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria." "Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas." 3. A seu turno, o Estatuto da OAB - Lei 8.906/94, estabelece que, in verbis: "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência." "Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor." "Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

(omissis) § 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência." 4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado a titularidade da verba honorária incluída na condenação, sendo certo que a previsão, contida no Código de Processo Civil, de compensação dos honorários na hipótese de sucumbência recíproca, não colide com a referida norma do Estatuto da Advocacia. É a ratio essendi da Súmula 306 do STJ. (Precedentes: AgRg no REsp 620.264/SC, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 26/10/2009; REsp 1114799/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 28/10/2009; REsp 916.447/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008; AgRg no REsp 1000796/BA, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 13/10/2008;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no REsp 823.990/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 15/10/2007; REsp 668.610/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 03/04/2006) 5. "O artigo 23 da Lei nº 8.906, de 1994, não revogou o art. 21 do Código de Processo Civil. Em havendo sucumbência recíproca e saldo em favor de uma das partes é assegurado o direito autônomo do advogado de executar o saldo da verba advocatícia do qual o seu cliente é beneficiário." (REsp nº 290.141/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 31/3/2003) 6. A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, nesta parte alterado pela Lei nº 9.298/96, aplica-se às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não incidindo sobre as sanções tributárias, que estão sujeitas à legislação própria de direito público. (Precedentes: REsp 904.651/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 18/02/2009; REsp 897.088/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 08/10/2008; AgRg no Ag 1026229/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/06/2008; REsp 665.320/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008) 7. A incidência da Súmula 284 do STF ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia') revela-se inarredável, acarretando a inadmissibilidade do recurso especial, quando o recorrente não aponta os dispositivos de lei supostamente violados, sequer desenvolvendo argumentação hábil à compreensão da controvérsia, como ocorre in casu, em relação ao alegado efeito confiscatório da multa imposta pelo Fisco.

8. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

9. In casu, o art. 17, do Decreto 3.342/00, não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de prequestioná-lo, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 963.528/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010)

Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.

Deste modo, a discussão pretendida pela recorrente é desprovida de qualquer resultado prático, pois ainda que se acolhesse sua pretensão, nada receberia, ante a compensação dos honorários arbitrados em favor do embargado com os honorários arbitrados em favor dos embargantes. Assim, evidente a sua ausência de interesse quanto ao ponto, pois ainda que os honorários fossem arbitrados unicamente em seu favor, estes seriam compensados, nada restando a ser recebido.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno na parte conhecida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0139748-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.459.753 / PE** **AgInt no**

Números Origem: 1970177802 2552092 255209200

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RUTH ARCOVERDE BRITO
ADVOGADOS : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES - DF015182
EDUARDO JOSÉ MONTEIRO AMORIM - PE017936
ARNALDO FONSECA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO NETO - PE022076
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ADELMO FERREIRA E OUTRO(S) - PE013226
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTRO(S) - DF027904
AGRAVADO : RUTH ARCOVERDE BRITO
ADVOGADO : ARNALDO FONSECA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO NETO E
OUTRO(S) - PE022076

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUTH ARCOVERDE BRITO
ADVOGADOS : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES - DF015182
EDUARDO JOSÉ MONTEIRO AMORIM - PE017936
ARNALDO FONSECA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO NETO - PE022076
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ADELMO FERREIRA E OUTRO(S) - PE013226
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTRO(S) - DF027904

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo e, nesta parte, negou-lhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento, nos termos do voto do Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.